

AL. Nº - 161729.0595/12-4  
AUTUADO - TERWAL MÁQUINAS LTDA.  
AUTUANTE - LUCIANO FREITAS AMARAL  
ORIGEM - IFMT/DAT/METRO  
INTERNET - 03. 05. 2013

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0081-01/13**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. Autuado comprova que o autuante desconsiderou a redução de base de cálculo prevista no RICMS/BA/12, apresentando planilha com o valor do ICMS efetivamente devido, inclusive juntando o documento comprobatório do recolhimento que efetuou. Autuante na informação fiscal reconheceu que não observou a redução da base de cálculo aduzida pelo impugnante. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/10/2012, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$19.454,17, acrescido da multa de 60%, em razão de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial – ou total conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo. Consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração se tratar de contribuinte descredenciado adquirindo mercadoria em outra unidade da Federação conforme DANFE Nº 31709.

O autuado apresentou defesa (fls. 16/17), afirmando que o autuante não considerou no lançamento que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 31709 fazem jus à redução da base de cálculo de ICMS, conforme determina o art. 266, do Decreto 13.780/12, que convalida o Convênio ICMS nº 52/91. Nesse sentido, apresenta uma memória de cálculo que, segundo diz, é a forma correta de apuração, apontando como ICMS devido o valor de R\$12.540,47, acrescido da multa no valor de R\$2.257,29, totalizando o valor do débito R\$14.797,76.

Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 25/26), esclarecendo que o autuado transportava pelo Posto Fiscal Honorato Viana, localizado no município de Candeias/BA, mercadorias acobertadas pelo DANFE 31709, emitido por Bombas Grundfos do Brasil Ltda., localizada em São Bernardo do Campo/SP, CNPJ nº 02599337/0001-92 e que ao exercer as suas funções fiscalizadoras, constatou que os referidos produtos se destinavam a um contribuinte descredenciado perante o Fisco do Estado da Bahia e, por consequência, sujeito à antecipação parcial do imposto conforme manda o artigo 332, inciso III, alíneas “a”, “b”, “d” e “g”, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 [RICMS/BA/12]. Acrescenta que por esta razão, emitiu o Termo de Apreensão nº 161729.0009/12-8, bem como o respectivo o Auto de Infração.

Observa que o defensor discorda do valor exigido (ICMS + multa) que, a seu ver, importa em R\$14.797,76 e não o valor constante na planilha anexa ao PAF, conforme a autuação, em razão de

fazer jus à redução de base de cálculo do ICMS prevista no art. 266, do Decreto 13.780/12[RICMS/BA/12].

Manifesta o entendimento de que os valores cobrados foram calculados em conformidade com a legislação vigente, de acordo com a memória de cálculo anexada, situação que pode ser confirmada através do DANFE 31709 e demais comprovantes anexados aos autos.

Entretanto, admite que incorreu em equívoco ao deixar de observar o que determina o art. 266, do Decreto 13.780/12[RICMS/BA/12], que convalida o Convênio ICMS 52/91 referente à redução da base de cálculo das mercadorias, razão pela qual os cálculos demonstrados pelo contribuinte estão corretos.

Finaliza dizendo que, como o autuado já efetivou o pagamento, o Auto de Infração deve ser julgado procedente em parte.

Consta às fls. 28/29 extrato do SIGAT referente ao pagamento do valor do débito reconhecido pelo autuado.

## VOTO

Do exame dos elementos que constituem o presente processo, verifico que a exigência diz respeito ao ICMS devido por antecipação parcial, referente à aquisição interestadual de mercadoria para fins de comercialização realizada pelo autuado, tendo a Fiscalização exigido o imposto no trânsito de mercadorias, em razão de o autuado estar descredenciado para efetuar o pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme previsto no art. 332, §2º, do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

O art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, determina que será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Observo que o sujeito passivo apenas alega que o autuante ao efetuar o cálculo do imposto devido deixou de observar o que determina o art. 266, do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto 13.780/12, regra emanada do Convênio ICMS 52/91, referente à redução da base de cálculo das mercadorias discriminadas na Nota Fiscal nº 31709. Em verdade, o autuado reconheceu o cometimento da infração, tendo apresentado o seu inconformismo, exclusivamente, quanto à redução da base de cálculo não considerada pelo autuante. Tanto é assim, que efetuou o pagamento do valor do débito reconhecido, no caso, ICMS no valor de R\$12.540,47, acrescido da multa no valor de R\$2.257,29, totalizando R\$14.797,76.

Vejo também que o autuante acatou a argumentação defensiva e reconheceu que desconsiderou a redução da base de cálculo aplicável ao caso, conforme aduzido pelo autuado.

De fato, constato que assiste razão ao autuado quanto à desconsideração da base de cálculo por parte do autuante, haja vista que o art. 266, I, “a”, “b”, estabelece que é reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações, das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, relacionados nos Anexos I e II, do Convênio ICMS 52/91.

Já o § 3º do art. 268 do mesmo RICMS/BA/12, determina que as reduções de base de cálculo para as operações internas, previstas neste artigo e nos arts. 266 e 267 deverão ser consideradas na apuração da antecipação parcial devida nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Observo que as mercadorias discriminadas na Nota Fiscal nº 31709 têm o código NCM 8413.7010 - eletrobombas submersíveis – que se encontram relacionadas no Anexo I do Convênio ICMS 52/91.

Desse modo, apesar de o autuante ter agido corretamente ao exigir o ICMS devido pelo autuado por antecipação parcial, não observou a existência de redução da base de cálculo quando da ação fiscal, o que veio a fazer quando da Informação Fiscal na qual acatou a argumentação defensiva, inclusive afirmando que os cálculos demonstrados pelo contribuinte estão corretos.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **161729.0595/12-4**, lavrado contra **TERWAL MÁQUINAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.540,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo homologação do valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR